

b) a Escola Profissional Secundária Masculina Coronel João Belarmino, de Amparo, passará a denominar-se Escola Industrial João Belarmino; c) a Escola Profissional Secundária Mista Bento Quirino, de Campinas, passará a denominar-se Escola Industrial Bento Quirino;

CAPÍTULO III

Artigo 4.º - Nos termos da legislação federal que rege o assunto, a Escola Técnica Getúlio Vargas e os estabelecimentos de ensino industrial, citados no artigo 2.º, deste decreto-lei, manterão os seguintes cursos ordinários:

- a) Escola Técnica Getúlio Vargas: I - No ensino industrial básico, cursos de: 1 - Fundição; 2 - Serralheira; 3 - Caldeiraria; 4 - Mecânica de máquinas; 5 - Mecânica de automóveis; 6 - Mestría de Máquinas e Instalações Elétricas; 7 - Aparelhos elétricos e telecomunicações; 8 - Pintura; 9 - Marcenaria; II - No ensino de mestría, cursos de: 1 - Mestría de Fundição; 2 - Mestría de Serralheira; 3 - Mestría de Caldeiraria; 4 - Mestría de Mecânica de Máquinas; 5 - Mestría de Mecânica de Automóveis; 6 - Mestría de Máquinas e Instalações Elétricas; 7 - Mestría de Aparelhos Elétricos e Telecomunicações; 8 - Mestría de Pintura; 9 - Mestría de Marcenaria; III - No ensino técnico, cursos de: 1 - Construção de Máquinas e Motores; 2 - Eletrotécnica; 3 - Desenho Técnico; IV - No ensino pedagógico, cursos de: 1 - Didática do Ensino Industrial; 2 - Administração do Ensino Industrial.

por proposta da Superintendência do Ensino Profissional e a juízo do Governo.

Artigo 7.º - Ficam desde já transformadas em cursos extraordinários de continuação, de que trata o artigo anterior, as antigas escolas noturnas de aprendizado e aperfeiçoamento, que atualmente funcionam anexas aos seguintes estabelecimentos de ensino industrial:

Escola Técnica "Getúlio Vargas", Escola Industrial "Carlos de Campos", Escola Industrial "João Belarmino", Escola Industrial de Botucatu, Escola Industrial "Bento Quirino", Escola Industrial "Julio Cardoso", Escola Industrial "Francisco Garcia", Escola Industrial de Ribeirão Preto, Escola Industrial de Rio Claro, Escola Industrial "Escolástica Rosa", Escola Industrial de São Carlos, Escola Industrial "Fernando Prestes", Escola Industrial "Sales Gomes" e Escola Industrial "Joaquim Ferreira do Amaral".

Artigo 8.º - O curso de Formação de Mestras de Educação Doméstica e Auxiliares de Alimentação, de que trata o decreto n.º 10.033, de 3 de março de 1939, continuará funcionando, a título precário, na Escola Industrial "Carlos de Campos", até quando o Governo julgar conveniente.

CAPÍTULO IV

Das Disciplinas e das Práticas Educativas

Artigo 9.º - Os cursos de ensino industrial básico, de ensino de mestría e do ensino técnico, serão constituídos por duas ordens de disciplinas:

- a) disciplinas de cultura geral, e b) disciplinas de cultura técnica.

Artigo 10.º - Os cursos de ensino pedagógico constituir-se-ão de disciplinas de cultura pedagógica.

Artigo 11.º - Os alunos regulares dos cursos mencionados nos arts. 9.º e 10, serão obrigados às práticas educativas seguintes:

- a) educação física, obrigatória, até a idade de vinte e um anos, e que será ministrada de acordo com as condições de idade, sexo e trabalho de cada aluno; b) educação musical, obrigatória até a idade de dezoito anos, e que será dada por meio de aulas e exercícios de canto orfeônico.

1.º - Aos alunos do sexo masculino se dará ainda a educação pré-militar, até atingirem a idade própria da instrução militar.

2.º - As mulheres se dará também a educação doméstica que consistirá essencialmente no ensino dos mistérios próprios da administração do lar.

Artigo 12.º - O internato da Escola Industrial "Escolástica Rosa" é mantido nas atuais condições de funcionamento, de acordo com o contrato existente entre o Governo e a Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Parágrafo único - Fica também mantida, junto ao estabelecimento referido neste artigo, a colônia de Férias para os alunos das escolas industriais e estabelecimentos congêneres pertencentes ao Estado.

Artigo 13.º - Ficam mantidos, até quando o Governo julgar conveniente, junto à Escola Industrial Carlos de Campos e às demais escolas industriais em que funcionam cursos para frequência exclusivamente feminina os dispensários de puericultura atualmente existentes, para prestar assistência higiênica a primeira infância e servir de campo de observação e experimentação das alunas na cadeira de educação doméstica.

Artigo 14.º - As escolas técnicas e industriais, poderão manter, anexa, uma seção comercial industrial, com o fim de se porem em contacto com o meio social, proporcionando, ao mesmo tempo, quanto possível, situação real para seus alunos.

Parágrafo único - A seção comercial industrial será organizada segundo as necessidades peculiares locais, mediante plano aprovado, pela Superintendência do Ensino Profissional.

Artigo 15.º - O Governo caixará, oportunamente, o regimento das escolas técnicas, industriais e artesanais.

Parágrafo único - Enquanto não for baixado o regimento a que se refere este artigo, continuam a vigorar para as escolas técnicas industriais do Estado as disposições do Código de Educação e demais leis anteriormente aplicáveis ao ensino industrial e que não tenham sido expressamente revogadas pelo presente decreto-lei.

Artigo 16.º - O Governo providenciará a execução das obras de ampliação e adaptação de instalações para por as escolas industriais de que trata o presente decreto-lei, em condições adequadas de funcionamento, conforme as exigências da Lei orgânica do ensino industrial.

Artigo 17.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições dos artigos 346 a 361, 369 a 403, 411 a 422, 424, 432 a 469, 471 a 487, 489 a 510, 531 a 565, do decreto n.º 5.894, de 21 de abril de 1933; dos artigos 1.º a 21, 31 a 33, 35, 37 a 39, 48 e 49, 52 e 53, 56, 58 e 60, do decreto n.º 6.942, de 5 de fevereiro de 1935; dos artigos 1.º e 2.º, 5.º a 16, 18 a 22, 33, 36, 38, da Lei n.º 2.915, de 19 de janeiro de 1937, dos artigos 1.º e 2.º, 6.º, 8.º a 16, 19 e 20, 23 a 25, 33 a 36, 43, 44 e 46, do decreto-lei n.º 11.812, de 15 de janeiro de 1941, dos artigos 3.º a 34, 40, 72 a 74 e parágrafos 1.º e 2.º, e artigo 86 do decreto-lei n.º 13.125, de 15 de dezembro de 1942.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1945.

FERNANDO COSTA

Jorge Americano, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 19 de setembro de 1945.

VICTOR CARUSO - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 15.041, DE 19 DE SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre integração de cargos no quadro da Superintendência do Ensino Profissional.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - Passam a integrar o quadro da Superintendência do Ensino Profissional, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, a partir de 17 de dezembro de 1942, 1 (um) cargo de extranumerário-arquivista e 1 (um) cargo de escriturário-arquivista e 1 (um) dactilógrafo do extinto serviço de Psicotécnica, da mesma Repartição, e que por omissão, não constaram da tabela n.º 4, anexa ao decreto-lei n.º 13.125, de 15 de dezembro de 1942.

§ 1.º - Serão apostilados os títulos dos ocupantes dos cargos atingidos por este artigo.

§ 2.º - Os cargos de escriturário-arquivista e de dactilógrafo, a que se refere o presente artigo, ficam incluídos, a partir de 12 de setembro de 1944, na classe "D", da carreira de escriturário, da P. S. II, do Quadro Geral, a que se refere o decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 2.º - As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta dos verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1945.

FERNANDO COSTA

Jorge Americano, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 19 de setembro de 1945.

VICTOR CARUSO, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 15.042, DE 19 DE SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre reorganização do Departamento Estadual de Estatística.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - O Departamento Estadual de Estatística e os órgãos que lhe foram transferidos pelo art. 3.º do decreto-lei n.º 12.610, de 31 de março de 1942, passam a constituir uma única unidade administrativa, designada como Departamento Estadual de Estatística.

Artigo 2.º - O Departamento Estadual de Estatística, reorganizado na forma do artigo anterior, fica diretamente subordinado ao Governo do Estado e com a seguinte organização:

- Divisão de Estatísticas Físicas, Sociais e Culturais; Divisão de Estatísticas Econômicas e Financeiras; Divisão de Estatísticas Demográficas; Divisão de Estatísticas Administrativas e Políticas; Serviço de Administração; Seção de Documentação; Seção de Cartografia; Seção de Mecanização.

Artigo 3.º - O Departamento Estadual de Estatística terá mais uma Seção de Estatística Militar, localizada na Divisão de Estatísticas Administrativas e Políticas.

Artigo 4.º - O Departamento Estadual de Estatística será dirigido por um Diretor nomeado em comissão, na forma da lei.

Artigo 5.º - Subordinado ao Diretor Geral do Departamento Estadual de Estatística haverá um Gabinete de Prospecção e Análises.

Artigo 6.º - O presente decreto-lei será regulamentado dentro de noventa dias de sua data.

Artigo 7.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1945.

FERNANDO COSTA

Sebastião Nogueira de Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 19 de setembro de 1945.

VICTOR CARUSO, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 15.043, DE 19 DE SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre criação e extinção de cargos e instituição de funções gratificadas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam criados, na Tabela I, da Parte Permanente, no Quadro Geral, a que se refere o decreto-lei 14.138, de 18 de agosto de 1944, os seguintes cargos: a) quatro (4) de Diretor de Divisão, padrão N; e b) um (1) de Chefe do Serviço de Administração padrão L.

Artigo 2.º - Ficam extintos, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, os seguintes cargos lotados no Departamento Estadual de Estatística: a) um (1) de Diretor, padrão M, da Diretoria de Estatística, Indústria e Comércio; e b) um (1) de Diretor, padrão M, da Seção Técnica de Estatística Sanitária.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos lotados de provimento efetivo, padrão M, de Diretor da Diretoria de Estatística, Indústria e Comércio, e de Diretor da Seção Técnica de Estatística Sanitária, incluídos na Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, terão sua situação resolvida de acordo com o disposto no artigo 49 e parágrafo único do decreto-lei 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 3.º - Ficam instituídas, na Tabela IV da Parte Permanente, do Quadro Geral, para o Departamento Estadual de Estatística, quatro (4) funções gratificadas de Chefe de Seção, correspondentes às Seções de Documentação, Cartografia, Mecanização e Estatística Militar.

Parágrafo único - As gratificações das funções a que se refere este artigo ficam fixadas em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais.

Artigo 4.º - Passam a ter a redação abaixo, os seguintes dispositivos do decreto-lei n.º 13.713, de 9 de dezembro de 1943:

- I - Letra "b" do artigo 21 2 Secretários da Mesa 6 Assistentes de Membros do Conselho 2 Assistentes de Gabinete do Diretor Geral 2 Auxiliares de Gabinete do Diretor Geral 1 Chefe do Gabinete da Presidência - 1 Chefe da Consultoria Jurídica 1 Chefe da Consultoria Técnico-Financeira 1 Chefe da Divisão do Expediente 1 Chefe da Divisão do Serviço Legislativo 1 Chefe da Divisão do Protocolo, Arquivo e Almoxenado

- 1 Chefe da Seção de Informaçoes Técnicas 1 Chefe da Seção de Fiscalização Orçamentária 1 Chefe da Seção de Contabilidade.

II - Artigo 24: As gratificações das funções de que trata o artigo 21, letra "b", serão, mensalmente, de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) para os Secretários da Mesa, Assistentes de Membros do Conselho, Assistentes do Diretor Geral, Chefe da Consultoria Jurídica e Chefe da Consultoria Técnico-Financeira; de Cr\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros) para o Chefe do Gabinete da Presidência e para os Chefes das Divisões do Expediente, do